



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224656 - DF(2025/0275045-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ARLLINGTON CAMPOS SOUSA**
ADVOGADO : **ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES - DF024940**
RECORRIDO : **SORMANI GOMES CAMPOS**
ADVOGADOS : **MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211**
 HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS POR OUTROS MEIOS QUE NÃO DOCUMENTAIS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ART. 992 DO CDC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224656 - DF(2025/0275045-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : ARLINGTON CAMPOS SOUSA
ADVOGADO : ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES - DF024940
RECORRIDO : SORMANI GOMES CAMPOS
ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROVAS POR OUTROS MEIOS QUE NÃO DOCUMENTAIS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ART. 992 DO CDC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **ARLLINGTON CAMPOS SOUSA** com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (fls. 747/783):

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso presente, há necessidade de se aplicar a regra do princípio da livre dicção do direito, onde cabe às partes narrar os fatos e cabe ao juiz aplicar o direito.

2. Sob esse enfoque, entendo que de fato houve cerceamento de defesa, talvez uma precipitação na definição do que seria a adequação jurídica dos fatos narrados com o direito aplicado, devendo-se deferir essa produção de prova até pelo próprio conteúdo da sentença de julgar improcedente o pedido por insuficiência de acervo probatório.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 838/845).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 987 do Código Civil, pois teria havido admissão implícita de prova diversa da escrita entre sócios para demonstrar sociedade de fato, inclusive com requalificação para sociedade em conta de participação, em afronta à exigência legal de prova exclusivamente por escrito nas relações entre sócios;

(ii) arts. 373, I, 442 e 443, II, do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento de cerceamento de defesa pela negativa de prova testemunhal teria sido indevido, visto que o fato constitutivo (existência de sociedade entre sócios) só poderia ser provado por documento escrito; além disso, o ônus probatório do autor não teria sido cumprido; e

(iii) art. 487, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a anulação da sentença por suposto cerceamento teria sido equivocada, pois a improcedência por insuficiência de prova escrita seria adequada, preservando o julgamento de mérito proferido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 972/1004).

Este é o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, SORMANI GOMES CAMPOS alegou ter celebrado, verbalmente, com ARLLINGTON CAMPOS SOUSA - ora agravante - sociedade para constituir quatro lojas de vistoria veicular no Distrito Federal, das quais três teriam sido credenciadas, sustentando que o ora agravante não manifestou interesse em constar no contrato social, de modo que, em princípio, o quadro societário seria formado pelo autor, Priscila Bernardes Figueiredo Peixoto Campos e Amanda Leite Queiroz. Consignou que embora tenha direito a quotas sociais das empresas de Santa Maria e de São Sebastião, o Réu ARLLINGTON não tem lhe repassado os resultados das empresas. Pleiteando, além da concessão de tutela de urgência, o reconhecimento de sociedade de fato nas empresas Gama Leste Vistorias Veiculares Ltda., SEB Vistorias Veiculares Ltda. e Santa Maria Vistorias Veiculares Ltda., com depósito judicial da sua quota-parte dos lucros das empresas.

Em decisão saneadora, as preliminares foram rejeitadas, assim como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo

sido o Autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de ¼ para os patronos dos Réus.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por maioria, vencido o Relator, deu provimento à apelação para anular a sentença por cerceamento de defesa, assentando a necessidade de reabertura da instrução diante da controvérsia e da possibilidade de enquadramento da relação como sociedade em conta de participação, que se prova por quaisquer meios (art. 992 do CC), além de ponderar que o indeferimento da prova testemunhal, seguido de julgamento por insuficiência probatória, revela precipitação incompatível com o devido processo, nos termos da seguinte fundamentação:

"Senhora Presidente, após ouvir atentamente os advogados e o brilhante voto do desembargador Roberto Freitas, vou abrir divergência e não vou entrar no mérito.

A questão a que me apego no meu voto diz respeito ao cerceamento de defesa.

No sistema comercial brasileiro (Direito Comercial brasileiro), agora muito tratado pelo Código Civil na parte das sociedades, temos as chamadas sociedades personificadas e as não personificadas. Essas últimas são basicamente as sociedades de fato ou em conta de participação e as sociedades irregulares.

O que difere as sociedades personificadas e as não personificadas? As não personificadas simplesmente não têm registro na junta comercial ou no cartório civil, se for de personalidade civil. No caso presente, há necessidade de se aplicar uma segunda regra do direito, que é o princípio da livre dicção do direito. Lá cabe às partes narrar os fatos e cabe ao juiz aplicar o direito.

Faço essas observações técnicas e jurídicas para dizer que, à primeira vista, a jurisprudência citada pelo eminente advogado referente a mim não se aplica ao presente caso e explico o porquê.

Observa-se que, de acordo com o relatório do relator, foram criadas três ou quatro empresas, todas, ao que parece, como sociedade limitada, ou seja, todas com registro em cartório ou em junta comercial. Se elas estão em registro de cartório comercial; se existem outros tópicos que não figuram nos contratos, mas que contribuíram com o numerário; e se, por algum motivo, preferiram não aparecer nesses contratos, mas que pretendem com isso obter vantagem financeira por esse investimento, caímos nas chamadas sociedades em conta de participação. Essa é a finalidade dessas sociedades.

A narrativa que trouxeram os dois advogados caminha neste sentido, em que ora os segurados figuraram no contrato, ora não, mas que dividiram os lucros e a participações em cada uma das sociedades.

Há talvez uma impropriedade técnica do advogado ao denominar uma atuação declaratória de sociedade de fato e não de uma sociedade em conta de participação. De qualquer sorte, tenho que isso deva ser remetido para um julgamento após o esgotamento da instrução. E por que assim o faço? Porque, no que trata a sociedade em conta de participação, se é que realmente ela existe, e a isso nós chegaremos só por ocasião do julgamento do mérito, diz o art. 992 do Código Civil: 'A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito'. Nesse ponto, o juiz negou a existência da sociedade de fato e a produção de provas, dizendo que, por ser sociedade de fato, a prova testemunhal seria incabível.

No entanto, como se pode falar em sociedade de fato se há quatro sociedades registradas? E, se a parte alega que contribuiu financeiramente para a constituição dessa sociedade, como bem dito aqui pelos dois advogados, embora haja negativa de que essa contribuição tenha sido para todos, mas a afirmação é de que teria sido, há possibilidade de ele provar que, de fato, os R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que alegou o primeiro advogado, teriam sido para a constituição dessas quatro sociedades, junto com o consórcio de colegas que assim foi feito.

Essa é uma questão meritória e não me parece o momento adequado para discuti-la, mas se deve dar a oportunidade a ele de demonstrar que esse propósito realmente existiu, essas doações ocorreram, as sociedades foram constituídas com essa finalidade e que alguns figurariam no contrato ou não e, independentemente de figurar ou não, todos perceberiam as vantagens e dividiriam os lucros obtidos por essas empresas.

Sob esse enfoque, entendo que de fato houve cerceamento de defesa, talvez uma precipitação na definição do que seria a adequação jurídica dos fatos narrados com o direito aplicado. Mas, como disse, parece-me precoce fazer qualquer juízo desse valor, devendo-se deferir essa produção de prova até pelo próprio conteúdo da sentença de julgar improcedente o pedido por insuficiência de acervo probatório.

Senhor Presidente, é a esse aspecto que me apego, não avanço, faço essas ponderações apenas para justificar o meu reposicionamento neste julgamento. Portanto, dou provimento à apelação para cassar a sentença e deferir a abertura de instrução, rogando máxima vênia ao eminente relator.

(...)

Peço respeitosa vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência e dar provimento ao apelo para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do apelante, anular a sentença.

(...)

Com razão o apelante.

O objeto do apelo cinge-se, preliminarmente, a aferição da preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que o indeferimento da prova oral postulada caracterizou cerceamento do direito de defesa do apelante.

Em uma análise sobre a situação exposta, observo que, de fato, subsiste o cerceamento de defesa.

Isso porque a divergência delineou questão jurídica irretocável, pertinente à existência, em verdade, de sociedade em conta de participação e não sociedade de fato.

Nesse sentido, apesar da controvérsia acerca dos quadros societários da sociedade, igualmente hábil a ser sanada durante a dilação probatória, existe, atualmente, 3 (três) sociedades jurídicas diversas, que o apelante alegou ter contribuído financeiramente com a constituição e funcionamento (ID 61870752, 61870753, 61870754, 61870755).

Deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 992 do Código Civil, a sociedade em conta de participação pode ser demonstrada por qualquer meio de prova idôneo.

Com efeito, quando se trata de sociedades não personificadas, que é o caso tanto da sociedade comum quanto da sociedade em conta de participação, cabe à parte comprovar a existência da sociedade que alega integrar.

Alinhada essas premissas, afere-se da análise dos autos que as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 61871232), quando o apelante postulou a oitiva testemunhal, arrolando as testemunhas que seriam, a seu ver, indispensáveis ao deslinde da controvérsia (ID 61871234).

Nesse contexto, foi proferida decisão de saneamento, a qual indeferiu a prova oral postulada (ID 61871239).

Não se olvida que, no artigo 371 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, motivo pelo qual pode indeferir a realização de outras provas, quando constatar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção.

A despeito da liberdade para determinar as provas necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia, na busca da verdade real, o magistrado deve se atentar para as hipóteses em que a prova é imprescindível para o deslinde da causa. Como no caso em análise.

Sob essa realidade, diante da possibilidade de se provar, por qualquer meio idôneo, a existência da sociedade em conta de participação, a dilação probatória era necessária para se resolver a presente lide.

Esse entendimento deve ser estendido, inclusive, à controvérsia quanto ao quadro societário, pois arrolado como testemunha terceiro que, segundo alegado, também foi sócio das pessoas jurídicas.

(...)

Ainda, apesar do artigo 987 do Código Civil estabelecer a necessidade de prova escrita para a demonstração da sociedade comum entre os sócios, não estabelece qualquer formalidade quanto ao documento que seria hábil a sua demonstração.

Portanto, peço novamente vênias ao eminente relator para me manifestar em sintonia com a divergência e, como resultado da ocorrência do cerceamento de defesa, anular a sentença recorrida, julgando prejudicada a análise do mérito do recurso." (Fls. 757-764)

Da leitura dos trechos ora transcritos, tem-se que o eg. Tribunal Distrital laborou com o costumeiro acerto, restando evidenciado o alegado cerceamento de defesa, notadamente, ao reconhecer a contradição processual, o acórdão destacou que houve “precipitação” da sentença ao julgar improcedente por insuficiência de acervo probatório depois de indeferir a prova testemunhal requerida, o que configura cerceamento de defesa e impõe a reabertura da instrução.

Não se pode perder de vista que o direito de defesa é efetivamente cerceado na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela procedência ou improcedência da demanda, com fundamento na falta de comprovação do direito alegado na inicial ou na peça defensiva, tal como ocorreu na espécie.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A verificação de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide em que se concluiu pela improcedência do pedido por falta de comprovação do fato constitutivo do direito constitui questão de direito que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 770.037/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRESENTADA. DECISÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS VERIFICADA.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 21/3/2017.

2. Não há que se falar em nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa ou por irregularidade na intimação, se, a despeito disso, a parte embargada apresenta impugnação aos embargos de divergência, inclusive quanto ao mérito, e a respectiva decisão é proferida somente após essa manifestação.

3. Cabe ao Juízo, como destinatário final da prova, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

4. **No entanto, conforme a jurisprudência consolidada do STJ, há cerceamento de defesa quando o Juízo indefere a produção das provas requeridas oportunamente pela parte, mas profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas.**

5. Hipótese em que foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal pelo embargante (agravado) na petição inicial, contudo, o Juízo julgou antecipadamente a lide, sem oportunizar a produção das referidas provas e o Tribunal manteve a sentença, afastando a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que a matéria é de direito, mas afastou as alegações do embargante por insuficiência de provas. Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa.

6. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.790.144/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022)

Desse modo, percebe-se, nos julgados supracitados, que é indevido proceder-se ao julgamento antecipado da lide, com o consequente reconhecimento do cerceamento de defesa, quando o pedido é julgado improcedente por falta das provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda, como é o caso dos autos.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, in casu, o óbice processual sedimentado no verbete da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, na hipótese, houve a aplicação do princípio da livre dicção do direito e enquadramento possível da relação como sociedade em conta de participação, pelo Colegiado de origem, o qual assentou que, embora existam sociedades personificadas registradas, a narrativa dos fatos indica a atuação de sócios que, por algum motivo, preferiram não figurar nos contratos, o que recomenda analisar a hipótese de sociedade em conta de participação, cuja constituição independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito, nos termos do art. 992 do Código Civil.

Assim, entendeu pela necessidade de dilação probatória para elucidar a controvérsia sobre a existência e a dinâmica societária, determinando a abertura da instrução para permitir a produção de prova oral, notadamente porque se discute a existência de sociedade não personificada (inclusive em conta de participação), hipótese em que a prova pode ser feita por quaisquer meios.

Ainda, a Corte superou a tese acerca do art. 987 do Código Civil impedir a prova oral no caso concreto, mesmo sem adentrar o mérito definitivo, fundamentou que, diante da possibilidade jurídica de sociedade em conta de participação e da própria natureza das sociedades não personificadas, não seria adequado manter o julgamento antecipado por insuficiência probatória sem franquear a prova testemunhal, razão pela qual a sentença foi anulada para instrução probatória.

Todavia, a parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, não se insurgiu especificamente quanto à possibilidade de existência de sociedade em conta de participação, e da possibilidade de se provar sua existência mediante qualquer meio de prova (art. 992 do CC).

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnem fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é sabido que os óbices impostos ao recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea "c".

Ademais, não observo qualquer prejuízo ao direito probatório da parte recorrente, porque, diversamente do alegado, o feito retornará as instâncias originárias para produção de provas e, após, novo julgamento.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, negolhe provimento.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que não fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.224.656 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0275045-0

Número de Origem:

07072316220238070001 7072316220238070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLLINGTON CAMPOS SOUSA

ADVOGADO : ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES - DF024940

RECORRIDO : SORMANI GOMES CAMPOS

ADVOGADOS : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG090211

HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - CONSTITUIÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

